MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13830.001077/96-64
SESSÃO DE	:	07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.546
RECURSO Nº	:	122.196
RECORRENTE	:	MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NULIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
A legislação processual não prevê a intimação do impugnante para complementar as provas que pode apresentar com a impugnação.
VTN MÍNIMO. REVISÃO. LAUDO.
A revisão do VTN mínimo, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
As contribuições sindicais lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	122.196
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.546
RECORRENTE	:	MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, o contribuinte questionou a constitucionalidade das contribuições sindicais e o VTN mínimo adotado no lançamento, apresentado laudo de avaliação.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal.

Quanto às contribuições sindicais, sustentou-se em seu caráter tributário, citando decisão do STF, demonstrando sua distinção da contribuição estabelecida em assembléia, somente exigível dos filiados.

Relativamente ao VTN mínimo, baseou-se na exigência de apresentação de laudo técnico de avaliação para sua revisão, em conformidade com a NBR 8.799/85 da ABNT, o que não foi atendido pela impugnante.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 53/56, no qual reiterou suas alegações contra a contribuição sindical, agregando a notícia da intenção do Governo de, na Reforma Tributária, extinguí-las.

Quanto ao ITR, alegou que:

a) o VTN deve ser o da declaração do produtor rural, sob pena de ser violado o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXII, e porque a lei define esse valor como a base de cálculo;

b) o valor adotado no lançamento está acima do valor real, não refletindo o valor de mercado;

c) o valor venal e nominal da terra sofreu alteração sensível a contar do exercício de 1995;

d) o laudo apresentado não está em desacordo com as normas da ABNT, pelo que a decisão ofende seu direito de ampla defesa, ao rejeitá-lo sumariamente, não lhe tendo dado o julgador importância, aduzindo que deveria haver sido aberta oportunidade para complementação da prova e que o laudo talvez tenha sido rejeitado pela forma simplista de sua apresentação;

e) a referência ao valor das benfeitorias é absurda, pois não integram a base de cálculo;

f) foi reconhecido, na decisão, a redução do valor da terra, o que por si só seria suficiente para se aquilatar que a cobrança não espelha a realidade fática e probatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.546

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. O que houve, no processo, em Primeira Instância, foi exatamente o contrário, pois a autoridade preparadora tomou a iniciativa de, após a apresentação da defesa, intimar o contrituinte para que a instruisse, ao invés de simplesmente julgá-la improcedente, como poderia ter feito, e, mais do que isso, o orientou sobre a prova a ser apresentada. Não há, por outro lado, qualquer previsão de, após apreciação do laudo como insatisfatória, se intimar o impugnante para complementá-lo. Determina a legislação processual que o contribuinte apresente, com sua impugnação, todas as provas contrárias à exigência fiscal.

A autoridade recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, apreciou exaustivamente o laudo, apontando didaticamente as razões pelas quais ele não poderia ser aceito, especificando e analisando minuciosamente as exigências da NBR 8799/85 da ABNT que o mesmo não atendia, pelo que é insubsistente a alegação em contrário, de cerceamento do direito de defesa.

A base de cálculo do ITR está disciplinada pela Lei 8.747/94, nos seguintes termos:

> "Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.
> ...
> § 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

A revisão do VTN mínimo, em caráter geral, é da competência do Sr. Secretário da Receita Federal, não cabendo aos julgadores administrativos rever o VTN mínimo fixado para os imóveis de determinado município.

Para o lançamento, adota-se o valor declarado pelo contribuinte, se superior ao mínimo, ou esse valor, quando o VTN declarado pelo contribuinte lhe for inferior, conforme previsto na legislação que disciplina esse tributo. As alegações em contrário são, portanto, destituídas de fundamento.

Quanto ao laudo, adoto as razões constantes da decisão recorrida, especialmente as que dizem respeito ao valor e destaco tratar-se de laudo de avaliação expedita, no qual o valor atribuído ao imóvel decorre de opção arbitrária de seu

signatário, pelo que não tem força probante suficiente para que prevaleça sobre o VTNm adotado no lançamento. Nesse sentido, a disposição legal retro transcrita e a uniforme jurisprudência do Conselho.

A não aceitação do valor declarado pelo contribuinte não constitui, por outro lado, qualquer ofensa ao direito de propriedade e seria absurda qualquer determinação legal no sentido de que esse valor deva ser adotado no lançamento, independentemente de sua adequação ou não à realidade. Discordando o contribuinte de sua rejeição, prevê a lei a maneira pela qual pode sustentá-lo, o que, por si só, é demonstração de que o mesmo pode ser rejeitado.

Relativamente às contribuições sindicais lançadas conjuntamente com o ITR, é pacífico o entendimento de que têm natureza tributária, distinguindo-se das contribuições fixadas em assembléia, as quais somente são exigíveis dos filiados ao sindicato. Aquelas têm fundamento no art. 149, da CF/88 e na parte final do inciso V, de seu art. 8º. Sua extinção, caso venha a se efetivar, não terá qualquer efeito sobre as contribuições já lançadas, salvo disposição legal em contrário.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13830.001077/96-64
Recurso nº :122.196

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.546.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001